



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.694583/2009-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.925 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de setembro de 2020  
**Recorrente** AMADEUS BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2006

**DADOS COM ERROS DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. FORÇA PROBANTE.**

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.



a) Houve o pagamento de R\$ 96.027,75 a título de IRRF devido sob o código 0561 (valores devidos sobre a folha de salários) (doc. 2);

b) Como o valor devido de acordo com a folha de pagamentos era R\$ 72.732,25 (doc. 3), apurou-se o recolhimento a maior de **R\$ 23.295,50** (crédito);

c) Por outro lado, o IRRF devido sob o código 0588 foi de R\$ 39.417,53, sendo: R\$ 38.313,60 da presidência e R\$ 1.103,93 de outros serviços contratados. Como o valor recolhido sob esse código foi de R\$ 23.149,59 (doc. 4), constatou o recolhimento a menor de **R\$ 15.164 01** (débito); e

d) O valor recolhido a maior (item "b") foi utilizado para compensação com débitos de IRRF devidos sob o código 0588, no valor de R\$ 15.164,01 (item "c"), assim como para compensação com débitos de contribuição social ("CSRF") no valor de R\$ 6.817,60.

4. O r. despacho alega, apenas, a inexistência do crédito como fundamento para indeferimento do pleito formulado pela Requerente, razão pela qual não homologou a compensação do débito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") no valor de **R\$ 6.817,60** (doc. 5).

...

7. O direito A repetição dos valores recolhidos a maior encontra-se • amparado pelo disposto nos art. 165, do CTN:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, A restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 40 do artigo 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou **maior** que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;" (grifou-se)

8. No caso de que se cuida, não se vislumbra motivo para indeferimento da compensação pretendida.

9. Assim, não se pode deixar de reconhecer o direito da Requerente A compensação pretendida.

### III-DO PEDIDO

10. Por todo o exposto, espera a Requerente seja reconhecida a existência do crédito utilizado para compensação de tributos vencidos a posteriori, decorrentes d recolhimentos a maior de IRRF e, como conseqüência, sejam homologadas as compensações que são objeto do presente processo administrativo.

A DRJ, ao analisar tal manifestação de inconformidade, entendeu por bem não julgar improcedente a manifestação de inconformidade interposta, mantendo o Despacho Decisório exarado pela Derat São Paulo. Assim, não houve o reconhecimento do direito creditório pleiteado sob o argumento de “ausência de prova documental capaz de construir o convencimento de que o valor devido a título de IRRF sobre o trabalho assalariado corresponde àquele alegado na Manifestação de Inconformidade – e não àquele constante da DCTF entregue e não retificada”.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando:

### “III —Do DIREITO

#### A. DA ORIGEM E DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO COMPENSADO

9. O crédito apurado pela Recorrente, no valor de R\$ 23.295,50, é oriundo do pagamento a maior de IRRF sobre o Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) para o período de apuração janeiro de 2006.

10. A Recorrente apurou, na sua DCTF relativa ao período de apuração janeiro de 2006 (doc. 3), o débito de IRRF sobre o Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) no valor de **R\$ 104.137,36**, e informou haver três pagamentos efetuados através de DARF suficientes para liquidá-lo: R\$ 1.142,49, R\$ 6.967,12 e R\$ 96.027,75 (doc. 4). Apurou, também, o débito de IRRF sobre o Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício (código de receita 0588) no valor **de R\$ 24.253,52**, e informou haver dois pagamentos efetuados através de DARF suficientes para liquidá-lo: R\$ 23.149,59 e R\$ 1.103,93 (**doc. 4**).

12. Como a Recorrente constatou recolhimento a menor sob o código 0588, utilizou o valor recolhido a maior sob o código 0561 (R\$ 23.295,50) para compensá-lo com o débito de IRRF sob o código 0588 (R\$ 15.164,01 - **doc. 5**), bem como com o débito de CSRF no valor de R\$ 6.817,60. Esta última compensação foi formalizada através do PER/DCOMP 05269.38480.150306.1.3.04-0837 e é objeto de discussão nos presentes autos.

13. O simples cotejo dessas informações permite inferir que a Requerente cometeu **erro** por ocasião do preenchimento da DCTF relativa ao período de apuração janeiro de 2006, consistente em informar os valores do IRRF devidos sob os códigos de receita 0561 e 0588 distintos dos efetivamente devidos (**doc. 6**).

14. A fim de comprovar as suas alegações, a Recorrente juntou aos autos, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o Resumo da Folha de Pagamentos de dezembro de 2005 (doc. 3 da peça impugnatória, às lis. 36 - o qual junta novamente como doc. 7), segundo o qual o valor do IRRF apurado foi de R\$ 111.045,85, dos quais R\$ 72.732,25 se referem ao código de receita 0561 e R\$ 38.313,60 ao código 0588. Vale ressaltar que o valor do IRRF sobre outros serviços contratados (R\$ 1.103,93 — código 0588) não consta na Folha de Pagamentos porque se refere ao pagamento de autônomos.

15. Nesse sentido, cumpre mencionar o disposto nos artigos 170 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional - "CTN") e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 ("Lei 9.430/96"), que expressamente autorizam a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do contribuinte relativos a tributos administrados pela RFB (...)

16. Desse modo, tendo a Requerente apresentado todos os documentos que lhe cabiam a fim de demonstrar de maneira inequívoca a existência, a liquidez e a certeza do crédito de pagamento a maior de IRRF, no valor total de R\$ 23.295,50, impõe-se a homologação das compensações efetuadas e o cancelamento da presente cobrança.

#### B. Do ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCTF

17. Conforme demonstrado no capítulo anterior, a Requerente cometeu equívoco por ocasião do preenchimento da DCTF relativa ao período de apuração janeiro de 2006, erro este que resultou no pagamento a maior de valor de IRRF sob o código de receita 0561 e de pagamento a menor de valor de **IRRF** sob o código de receita 0588.

18. Ora, tratando-se de mero *erro material* no preenchimento da **DCTF**, o caso é de **retificação** da Declaração. A imputação de débito à Recorrente, em decorrência de simples erro ou inexatidão material por ocasião do preenchimento da **DCTF**, representa

atribuir ao erro a condição de fato gerador do tributo, em clara violação ao disposto no art. 114, do CTN (...)

19. Além do mais, tal entendimento contraria o **princípio da legalidade tributária**, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal...)

20. Nessa mesma linha, este e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") e o extinto Conselho de Contribuintes ("CC") já entenderam, em diversas ocasiões, a favor da possibilidade de retificação das declarações apresentadas e do cancelamento da cobrança em situações como a presente....)

21. Por derradeiro, cumpre observar que o *erro de filio* pode ser revisto até mesmo de ofício pelo fisco, nos termos do artigo 149, VIII, do CTN6 e conforme Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 3.9.2014, independentemente da apresentação de manifestação de inconformidade.

22. Assim, tendo em vista a comprovação da certeza e liquidez do crédito da Recorrente, é imperioso que seja declarada a insubsistência do Despacho Decisório proferido, determinando-se a retificação da DCTF relativa ao período de apuração janeiro de 2006 e homologando-se as compensações declaradas.

23. Não obstante, caso ainda haja alguma dúvida quanto aos documentos apresentados pela Recorrente, requer-se, desde já, a conversão do julgamento em diligência com escopo específico, a fim de que se apure a verdade material.”

Por fim, a Recorrente requereu o reconhecimento da existência do crédito utilizado para compensação de tributos vencidos *a posteriori*, decorrente de recolhimento a maior de IRRF e, como consequência, sejam homologadas as compensações que são objeto do presente processo administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de pedido de compensação em que a Recorrente informa valor creditório 23.295,50, supostamente, oriundo do pagamento a maior de IRRF sobre o Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) para o período de apuração janeiro de 2006. Contudo, tal compensação não foi homologada pela DRF, sendo tal decisão mantida DRJ sob o argumento de “*ausência de prova documental capaz de construir o convencimento de que o valor devido a título de IRRF sobre o trabalho assalariado corresponde àquele alegado na Manifestação de Inconformidade – e não àquele constante da DCTF entregue e não retificada*”.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que incorreu em erro de fato no preenchimento da DCTF relativa ao período de apuração janeiro de 2006, erro este que resultou no pagamento a maior de valor de IRRF sob o código de receita 0561 e de pagamento a menor de valor de IRRF sob o código de receita 0588.

Ocorre, deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem suas alegações, tal como orientou o acórdão de piso no termos seguintes:

Porém, não se pode afastar a possibilidade da existência de erro no preenchimento da DCTF concomitante com a desatenção ao dever de retificá-la.

Nesses casos— e em sintonia com entendimento reiterado dessa 3ª Turma de Julgamento, entendo que, para que o erro seja sanado em sede de julgamento, deve a contribuinte apresentar, juntamente com suas alegações, elementos de prova (lançamentos contábeis, por exemplo) que demonstrem o equívoco cometido.

**Ora, para provar que o crédito de R\$ 23.295,50 existe, a Interessada deve demonstrar documentalmente a sua versão de que o IRRF sobre o trabalho assalariado efetivamente devido seria de R\$ 72.732,25, levando à conclusão que o recolhimento realizado (e devidamente confirmado) de R\$ 96.027,75 representou um pagamento a maior no exato montante do citado crédito.**

Porém, para sustentar sua tese de que a informação constante da DCTF não condiz com o fato econômico real, a contribuinte anexa apenas a cópia de um relatório interno (Relação da Folha de Pagamentos, fl. 36), onde consta a informação de retenção IRRF MES, no valor de R\$ 111.045,85. Ao lado desse registro (sem valor contábil), consta indicação manuscrita de que tal valor seria composto de duas parcelas: R\$ 72.732,25, referente a salários, e R\$ 39.313,60, referente a pró labore.

Nos documentos anexados, a única referência ao valor de R\$ 72.732,25 é essa anotação de próprio punho e completamente descontextualizada em relação à estrutura do próprio documento apresentado. A anotação precária pode, no máximo, replicar o que foi afirmado no recurso sem, entretanto, constituir elemento probante autônomo.

Porém, assim não procedeu a Recorrente que, em sede de Recurso Voluntário, apresentou novamente a citada Relação da Folha de Pagamentos e Resumo dos Valores lançados em DCTF e daqueles a lançar em uma DCTF a ser retificada. Ou seja, nenhum documento com valor contábil foi apresentado pela Recorrente. Logo, não há razão para reforma do acórdão recorrido.

Mas, como já enfatizado, as planilhas que acompanham o recurso voluntário, não são documentos hábeis e idôneos a produzir um conjunto probatório robusto das alegações da Recorrente e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Entretanto, o suposto erro de fato, em meu seu entender, não restou comprovado. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios,

bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, caberia à Recorrente produzir, nos autos, as provas de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza.

Por outro lado, em regra, o imposto retido pela fonte pagadora pode ser deduzido do apurado no encerramento do período a título de antecipação do respectivo tributo devido pela pessoa física calculado pela tabela progressiva incidente sobre rendimentos originários do código 0561 – trabalho assalariado (art. 3º e art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e art. 21 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017).

Ainda sobre a legitimidade para pleitear o reconhecimento do indébito está registrado na Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 22, de 06 de novembro de 2013:

Fundamentos [...]

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST n.º 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST n.º 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá,

usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos documentos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria.

Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Ocorre que, conforme dito, não há outros documentos no processo que demonstrem que o valor inicialmente retido e recolhido não foi utilizado seja pela fonte pagadora seja pelo contribuinte (empregado), nem há documentos contábeis e fiscais que sustentem a tese da Recorrente. Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A apresentação de documentos suficientes à análise do direito creditório e a comprovação da devolução da quantia retida ao beneficiário da fonte pagadora autorizam o reconhecimento do direito creditório à empresa que reteve o imposto de renda na fonte indevidamente. (Acórdão n.º 1301-003.835, data da sessão 17/04/2019).

Caberia à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em suma, todos os documentos constantes nos autos documentos foram analisados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração

comercial e fiscal, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Esta responsabilidade de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente, os termos já expostos. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Em tempo, a Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Por tais razões, não vejo razões para reforma do Acórdão de n.º 0734.278, de 28 de fevereiro de 2014, da 3ª Turma da DRJ/FNS, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999

e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Diante do exposto, por ausência de prova, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça